

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

**Referência:** Emendas Impositivas nº 01 a 51

**Autoria:** Legislativo Municipal

## **1. RELATÓRIO**

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica dos Projetos de Emendas Impositivas nº 1 a 51, todas de 2022 e protocoladas tempestivamente.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

A Emenda impositiva é o instrumento dado pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que permite que os vereadores possam apresentar emendas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município.

As Emendas Impositivas encontram previsão expressa na Lei Orgânica Municipal. Os dispositivos legais que tratam do assunto foram alterados através da Emenda a Lei Orgânica nº 27, de 18 de julho de 2022 dispõe:

Art. 86A. É **obrigatória a execução orçamentária e financeira** da programação orçamentária, incluída na Lei Orçamentária Anual, através de **emendas individuais** dos Vereadores, conforme estabelecido na presente disposição legal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I – O Prefeito Municipal, ao enviar o Projeto da Lei Orçamentária Anual, **reservará o valor estabelecido no § 1º deste artigo**, para que possam os Vereadores, durante a tramitação do Projeto, inserir as emendas individuais ou coletivas apresentadas pelos Vereadores, até o limite estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 2º A **execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde** previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do índice mínimo de gastos com a saúde pelo Município, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

## **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**

### **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**§ 3º** É **obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações** a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso VIII do art. 47 desta Lei Orgânica.

**§ 4º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo **não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica**.

**§ 5º** No caso de **impedimento de ordem técnica**, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**§ 6º** **Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.**

**§ 7º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 8º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 9º** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 10** O valor disponível para cada Vereador corresponderá ao montante estabelecido no § 1º, dividido pelo número de Vereadores que compõem a Câmara, desde que observada a destinação da(s) emenda(s) estabelecida do § 1º deste artigo.

**§ 11** Caso algum dos vereadores opte por não utilizar seu montante, o valor deverá retornar ao Poder Executivo para que utilize como melhor entender.

**§ 12** Cada Vereador pode apresentar quantas emendas individuais desejar, desde que o valor total das emendas limite-se ao valor individual disponível para cada Vereador, calculado conforme o estabelecido no § 10 e desde que observada a destinação da (s) emenda(s) estabelecida no § 1º deste artigo.

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

§ 13 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Art. 86-B. Em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da LDO, a emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a composição da Câmara, o autor será consultado sobre sugestão de remanejamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A bancada do autor mencionado no caput deste artigo é responsável por indicar o remanejamento, não havendo bancada a responsabilidade será da Mesa Diretora da Câmara. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Dez vereadores apresentaram suas emendas impositivas que totalizaram 51 emendas impositivas para o ano de 2023. O Vereador Lauro Luiz Hendges abriu mão da sua emenda. Foi observado o limite calculados sobre 1,2% da Receita Corrente líquida realizada no exercício anterior ao da elaboração da LOA, no presente caso **R\$ 176.288,72** (cento e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais com setenta e dois centavos) por vereador. Foi observado, por todos os vereadores que apresentaram as emendas individuais, a destinação obrigatória da metade desse percentual para ações e serviços públicos da saúde.

Da análise sob o ponto de vista jurídico das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores, foram identificadas necessidade de ajustes conforme relação abaixo:

- a) **Emendas 01 a 51:** alterar a fonte de recurso de “1501” para “1500”;
- b) **Emendas 27 a 51:** ajustar o valor da reserva de contingência;
- c) **Emendas 01 e 28:** incluir na especificação dos itens as normas técnicas;
- d) **Emenda 10:** caso haja necessidade de contratação do projeto o valor dessa despesa deverá ser incluído na Emenda Impositiva;
- e) **Emendas 10, 12, 19, 20, 42, 45:** incluir a despesa 3.3.90.30 caso a emenda contemple a aquisição de materiais de consumo;
- f) **Emendas 22, 27, 29 e 36:** caso o Poder Executivo assuma a obrigatoriedade das prestações de serviço deverá haver documento formalizando a responsabilidade;
- g) **Emenda 31:** alterar a descrição do crédito orçamentário para que o mesmo esteja de acordo com Anexo VI da LOA;

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

- h) **Emendas 31, 32 e 33:** ajustar a secretaria no crédito orçamentário;
- i) **Emenda 42:** realizar a descrição correta do trator indicado. A descrição deve ser detalhada, porém não é viável indicar a marca que prende adquirir por tal indicação violar os princípios que regem as compras públicas.
- j) **Emenda 47:** incluir a despesa 3.3.90.31 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras;
- k) **Emenda 50:** provável impedimento de ordem técnica já que o objeto pretendido na Emenda Impositiva não é considerado com parte integrante da saúde humana e sim da saúde animal.

Essa assessoria jurídica já comunicou o setor de contabilidade sobre os ajustes contábeis necessários. Registra-se, ainda, que em que pese as Orientações Técnicas do Igam sugiram a conferência de valores nas **Emendas 16, 21, 22, 34, 37 e 45** todos os valores foram conferidos junto ao setor de contabilidade da Casa Legislativa na fase de elaboração das Emendas Impositivas.

Ademais, considerando a necessidade dos ajustes acima elencados, as Emendas Individuais apresentadas estão conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal uma vez que compatíveis com o PPA e a LDO, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal).

Ressalta-se que no que se refere às emendas que objetivam transferência ao Hospital São Patrício, instituição filantrópica sem fins lucrativos, o artigo 29 da Lei n. 13.019/2014 afasta o chamamento público para os termos de fomento e de colaboração a serem custeados com recursos de emendas parlamentares, sendo que a incidência do art. 29, em qualquer caso, não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação pertinente.

Por fim, é importante destacar que o parágrafo 13 do art. 83A da Lei Orgânica Municipal prevê como crime de responsabilidade a não execução das Emendas Individuais. Entretanto, conforme previsão do parágrafo 6º do art. 86A, caso seja verificado impedimento de ordem técnica, após o decurso dos prazos legais a obrigatoriedade prevista no parágrafo 13 deixa de existir.

**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Assim sendo, nos termos de toda legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – os projetos de Emenda Impositivas, com os devidos ajustes, são legais e constitucionais.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica passa a opinar:

- 3.1. Que sejam realizados os ajustes indicados nesse parecer;
- 3.2. Feitos os ajustes indicados, opina pela legalidade e pela viabilidade técnica de tramitação das Emendas Impositivas nº 01 a 51, por inexistir constitucionalidade manifesta que impeça a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário e tendo em vista que a análise técnico financeira propriamente dita ultrapassa o alcance desta Assessoria.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 15 de dezembro de 2022.

**Mariane Contursi Piffero**

**Assessora Jurídica.**

**OAB/RS 80.297B**